



ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA No. 015/2006

Veda a prática de nepotismo em todas as esferas da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do Art. 76 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O Art. 122 da Lei Orgânica do Município de Ubá passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º É vedada a nomeação para cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, de Secretário Executivo ou de Secretário Adjunto das respectivas Pastas, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Ubá;

II – do Presidente e do Vice-Presidente, de Diretor-Geral e de Diretor-Geral Adjunto, do Secretário e de Secretário Adjunto ou de membro da diretoria colegiada de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista, de fundação pública, de subsidiária de empresa pública e de sociedade de economia mista, de consórcio público e de fundo especial, no âmbito da respectiva entidade ou órgão;

III – de Vereador, no âmbito da Câmara Municipal de Ubá;

IV – de titulares de outros cargos políticos de qualquer natureza e nível, detentores legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação, para cargos em comissão, localizados em órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipais, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º São vedadas as nomeações de reciprocidade para cargos em comissão, abrangendo as pessoas discriminadas no caput do § 3º, entre agentes públicos de qualquer esfera de Poder, incluídas as que envolvam três ou mais autoridades públicas, detentoras legais da prerrogativa de indicação ou de nomeação para cargos em comissão.

§ 5º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 3º, para cargo, emprego ou função de empresa prestadora de serviços à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera de atuação da empresa



ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

considerada e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 6º Aplica-se a vedação constante do § 5º a empresa prestadora de serviço público, seja autorizatória, permissionária ou concessionária, a sociedade de propósito específico, constituída para gerir projeto de parceria público-privada, e a pessoa jurídica de direito privado qualificada, pelo setor público, como organização social.

§ 7º É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 3º, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.

§ 8º Excetua-se do disposto no § 3º o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, observada a compatibilidade entre o grau de escolaridade e qualificação profissional do servidor e o nível hierárquico e a complexidade inerentes ao cargo em comissão a ser exercido, além de outros requisitos estabelecidos em lei, caso em que a vedação é restrita à nomeação para ter exercício sob a chefia imediata do agente público determinante da incompatibilidade.

§ 9º Excetua-se do disposto no § 3º a relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a se constituir após a investidura em cargo em comissão, mantida a vedação constante da parte final do § 8º.

§ 10 Executam-se do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º as contratações:

- I – decorrentes de aprovação em concurso público;
- II – efetuadas antes da nomeação do agente público determinante da restrição;
- III – nos casos de relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco que venha a ser constituir após a investidura do agente público determinante da restrição.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Ubá passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 122A É vedada por parte do Município de Ubá a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 3º, observadas, para efeito de aplicação da vedação, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.

Art. 122B É vedada por parte do Município de Ubá a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados



ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

nos incisos do § 3º, observadas, para efeito de aplicação da verdade, a esfera estatal da contratação e a localização administrativa do respectivo agente público.

Art. 122C A não observância do disposto nos §§ do art. 122, bem como do disposto nos arts. 122ª e 122B desta lei, implicará a nulidade do ato, caracterização de ato de improbidade administrativa e punição do responsável nos termos da lei.

Art. 122D Para efeito do disposto no § do art. 122 desta Lei Orgânica, caracteriza nomeação de reciprocidade a investidura recíproca em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo, por adoção ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de agentes públicos discriminados nos incisos do § 3º do art. 122 da Lei Orgânica, efetuada com o propósito de mútuo favorecimento dos indicados para provimento, em circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar o princípio da moralidade e da impessoalidade, consagrados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 122E A vedação estabelecida no § 3º do art. 122 desta Lei Orgânica permanece aplicável, pelo prazo de três anos após a vacância dos cargos discriminados nos incisos do referido parágrafo, para cônjuges, companheiros ou parentes das respectivas autoridades.

Art. 122F O nomeado ou designado para cargo em comissão, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 122 desta Lei, sob as penas da lei.

Art. 3º Consideram-se extintos, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica, os provimentos em cargo em comissão e as contratações que estejam em desacordo com suas prescrições, não se admitindo, nestes casos, invocação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de

Ubá, aos 20 de dezembro de 2006.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ:

Vereador Oswaldo Peixoto Guimarães
Presidente

Vereador Ademir de Paula
Vice-Presidente

Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
1ª Secretária